

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO E SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGENCIA PEIXE VIVO.

ATO CONVOCATÓRIO Nº 011/2020 – CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL NA BACIA
HIDROGRÁFICA DO RIBEIRÃO EXTREMA GRANDE, TRÊS MARIAS/MG.

CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010

Kyara Cortinho
15/07/20
11:45

Kyara Cortinho

INOVEA – INOVAÇÕES EM ENGENHARIA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL EIRELI, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.819.899/0001-58, com sede à Avenida Prudente de Moraes, nº 287 – Sala 1401, CEP: 30.350-093, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. **JULIANO VITORINO DE MATOS**, brasileiro, solteiro, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 043.384.086-26 e portador da Carteira de Identidade nº MG-10.096.058, SSP/MG, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, perante essa distinta entidade que de forma absolutamente incoerente declarou a recorrente inabilitada no processo licitatório em pauta.

I. TEMPESTIVIDADE

É o presente instrumento plenamente tempestivo, uma vez que a publicação-intimação do resultado de inabilitação, se deu aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho de 2020 (quarta-feira), sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida de 03 (três) dias úteis. Entretanto no dia 29 de junho de 2020 a Agência Peixe Vivo deliberou pela suspensão de todos os prazos recursais até nova deliberação que foi prevista para o dia 10/07/2020. Nesta mesma data, 10/07/2020 (sexta-feira) fez publicar e informou por e-mail que deliberou pela abertura do prazo de contrarrazões de 03 (três) dias úteis. Assim o termo final do prazo se dará no dia 15 de julho de 2020 (quarta-feira) do corrente ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável instituição conhecer e julgar a presente medida.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, o respeitável julgamento das razões recursais interpostas, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima entidade, onde a todo o momento demonstraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

III. DOS FATOS

A Recorrente **INOVEA – INOVAÇÕES EM ENGENHARIA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL EIRELI**, apresenta tempestivamente recurso administrativo, irredutível, com o resultado do ATO CONVOCATÓRIO Nº 011/2020, em que a r. Comissão de Seleção e Julgamento inabilitou a proponente com o argumento de que a mesma não teria comprovado experiência na implantação de sistema de irrigação.

Neste contexto, apresenta sua peça contestatória consistente uma vez que apresentou atestados comprobatórios da experiência, tais como atestados de capacidade técnica comprovando que a proponente tenha executado ou execute serviços com características e quantidades iguais ou superiores ao definido no Anexo I, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com os devidos registros de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Certidão de Acervo Técnico – CAT do Responsável Técnico.

A seguir, serão apresentadas as razões para a reforma da r. decisão, e todas as justificativas fáticas e de direito para HABILITAR a Recorrente.

IV. DOS MOTIVOS PARA HABILITAR A EMPRESA INOVESA – INOVAÇÕES EM ENGENHARIA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL EIRELI

IV. A – DEFINIÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA LICITAÇÕES

A sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Agência exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

(...) para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Negrito nosso)

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

(...) possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes não iguais é necessária justificativa necessária para aferição da qualificação técnico-profissional.

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

“a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis”.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional.

Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Verificando no processo, em comento, não foi constatada justificativa demonstrando a necessidade de exigência de quantitativos mínimos.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada, em futuras licitações, “ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.” (Grifamos.)

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre a Agência Peixe Vivo apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Ainda que houvesse justificativa com as motivações para tal exigência, a licitante apresentou Atestado com características técnicas similares e compatíveis com o objeto, bem como em quantitativos e valores muito superior ao da presente licitação.

A empresa Recorrida demonstra claramente que atende ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

IV. B – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Pois bem, está devidamente comprovado que a Recorrente cumpre objetivamente o princípio da vinculação ao Edital que aduz, uma vez nele contidas as exigências concernentes às propostas, estas regras devem ser cumpridas em seus exatos termos.

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio norteador de todo procedimento licitatório não podendo, em regra, dele se desvincilhar.

Todavia, os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, supremacia do interesse público e do formalismo moderado também devem ser levados em consideração no presente caso, visto que a "vinculação ao edital do processo de seleção não deve ir ao ponto de autorizar decisões desarrazoadas, que importam restrição da participação de licitantes e prejudicam a competitividade destinada a selecionar as propostas que melhor atendam ao interesse público"¹

Outrossim, acerca do princípio do formalismo moderado:

O princípio do formalismo moderado é também chamado, por alguns autores, de princípio do informalismo ou princípio da obediência à forma e aos procedimentos, e a sua disseminação aparece como solução para a aplicação burocrática com eficiência.

Odete MEDAUAR, em relação ao termo "informalismo", destaca que:

Na verdade, o princípio do formalismo moderado [grifo do autor] consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

Maria Sylvia Zanella Di PIETRO completa tal ideia, afirmando que "informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal [grifo do autor] no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal [grifo do autor] no sentido de que não está sujeito a formas rígidas".

Outrossim, o art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional, bem com a capacidade técnica-profissional da empresa licitante.

De fato, assim preceitua o diploma Legal Licitatório:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

O §1º do mesmo artigo dispõe que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA.

¹ QUEIROZ, Isis. "Burocracia X Eficiência: O princípio do formalismo moderado como ferramenta de eficiência na Gestão Pública".

Existe, ainda, a capacidade técnico-profissional, prevista no inc. I do §1º do art. 30, que é a *"comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos"*.

Outrossim, para corroborar com o alegado, a Recorrente foi a vencedora do certame Ato Convocatório 018/2018, na própria Agência Peixe Vivo, para executar os serviços de implantação do sistema de irrigação de viveiro de mudas nativas no município de Patos de Minas – MG, Alto São Francisco.

Basta acessar o link: https://cdn.agenciapeixevivo.org.br/media/2019/06/Adjudica%C3%A7%C3%A3o-e-Homologa%C3%A7%C3%A3o.CG_ANA_-ATO_18_2018.pdf para comprovar o alegado.

Conclui-se, que a Recorrente atendeu aos ditames do retro mencionado Edital apresentando toda a documentação exigida no Instrumento Convocatório ao apresentar Atestados comprobatórios, profissional do de seu quadro permanente com Atestado Técnico e Declaração de Responsabilidade Técnica.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Ante todo o exposto, requer:

- i) conhecimento do presente instrumento de **RECURSO**;
- ii) que, no mérito, seja a empresa **INOvesa – INOVAÇÕES EM ENGENHARIA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL EIRELI DECLARADA HABILITADA**, pois apresentou toda a documentação pertinente para comprovar que tem capacidade técnica e operacional para executar os serviços descrito no Edital;
- iii) que o recurso da Recorrente **INOvesa – INOVAÇÕES EM ENGENHARIA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL EIRELI** seja **DEFERIDO** e seja dado seguimento ao certame.

Belo Horizonte/MG, 15 de julho de 2020.



INOVAÇÕES EM ENGENHARIA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL EIRELI
JULIANO VITORINO DE MATOS
SÓCIO/DIRETOR

12 819 899/0001-58

**INOvesa - INOVAÇÕES EM ENGENHARIA
E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL EIRELI**

Av. Prudente de Moraes, 287 - Sl. 1401

B. Santo Antônio - CEP 30350-093

BELO HORIZONTE – MG